

REQUERIMENTO N° DE 2010

(Do Sr. Raul Henry)

Requer a desapensação do projeto de lei nº.139, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.845, de 2008, do Senado Federal.

Sr. Presidente,

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a desapensação do **Projeto de Lei nº 1.139/2007**, que “Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), de minha autoria, do **Projeto de Lei nº 3.845/2008**, do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Museus – FMDM”, bem como, a revisão da decisão da Mesa Diretora proferida no último dia 27 de maio, em virtude da interposição do Requerimento nº 6.881, de 2010.

JUSTIFICATIVA

O PL nº 1.139, de 2007, dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de modificar o critério de distribuição desses recursos, de acordo com os percentuais populacionais das regiões brasileiras.

Ao PL nº 1.139, de 2007, encontram-se apensados outros seis projetos de lei, todos fazendo menções à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), com o objetivo de modificá-la ou revogá-la. São eles:

- PL 2.151/2007 - Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para estabelecer que o Ministério da Cultura publique o percentual de recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para renúncia fiscal destinados aos projetos culturais das diferentes regiões do País;
- PL 2.575/2007 - Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), de 23 de novembro de 1999, acrescentando-lhe § 4º, para estabelecer obrigatoriedade de destinação de recursos aos Estados da Amazônia Legal;
- PL 3.301/2007 – Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para determinar a distribuição regional equitativa dos recursos de apoio à cultura, na aprovação dos projetos pelo Ministério da Cultura;

- PL 3.686/2008 – Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), de forma a estabelecer a regionalização da distribuição dos recursos entre as cinco regiões político-administrativas para fomento de atividades culturais.
- PL 4.143/2008 - Altera os artigos 4º e 18 e seus incisos e acrescenta o art. 26-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).
- PL nº 6.722, de 2010, do Executivo, revoga a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.845, de 2008, do Senado Federal, por sua vez, além de não fazer qualquer menção à citada Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), tem como objetivo único autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

Em que pese o fato de tratar da formação de um fundo para apoio aos museus, o referido projeto de lei, oriundo do Senado Federal, é apenas autorizativo, sendo considerado, por este motivo, inócuo conforme o entendimento majoritário e já pacificado no âmbito da Câmara dos Deputados em razão de inconstitucionalidade devido ao vício de iniciativa.

Portanto, não é concebível nesta Casa a tramitação de projetos de lei, originados a partir de iniciativa de parlamentar, seja ele da Câmara ou do Senado, cuja proposta seja autorizar o Poder Executivo a adotar alguma medida.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, inclusive, já se pronunciou sobre o tema ao publicar a “Súmula de Jurisprudência nº 1”, referente a projetos **autorizativos**, que assim disciplina a questão, nos termos do item 1.1: “**Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional**”.

A Comissão de Educação e Cultura, do mesmo modo, orienta e recomenda seus membros que ao relatarem projetos dessa natureza apresentem parecer pela rejeição, por razões de inconstitucionalidade (§1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988) e por contrariar dispositivo contido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (§1º e inciso II do artigo 164 do RICD).

Ora Senhor Presidente: como podemos permitir que um projeto de lei extremamente específico, que trata tão somente da criação de um fundo, que não faz qualquer referência à Lei nº 8.213, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e que além de tudo, é apenas autorizativo, contrariando súmula vigente nesta Casa, encabece a lista de projetos de lei de tão grande importância e complexidade? Há de se considerar que todos os outros sete projetos de lei, em sua totalidade, fazem referência a uma lei específica (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet) e já estavam em uma fase avançada de discussão, com inúmeras audiências públicas já realizadas em diversos estados brasileiros.

O Art. 142 do RICD dispõe que é lícito promover a tramitação conjunta de duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata. Diante disso, em que pese o fato do PL nº 3.845/2008, oriundo do Senado Federal, fazer referência à criação de um fundo para apoio aos museus, o ponto principal da ação pretendida por meio dele não é criar um fundo de apoio aos museus, mas simplesmente autorizar o

Executivo a adotar a providência de criar o fundo. A criação do fundo, nos termos do PL 3.845/2008, está em segundo plano, pois fica delegada a outro Poder. Seguindo em outra direção, os outros sete projetos de lei tratam, em sua totalidade, de alterar ou revogar a Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet). Diante deste fato, verifica-se que não há correlação visível que justifique o apensamento da proposição oriunda do Senado Federal ao PL 1.139/2007.

Por todo o exposto, solicito de Vossa Excelência a desapensação requerida, providência que permitirá o seqüenciamento normal do debate legislativo das proposições que já estavam em andamento, propiciando a construção de uma legislação de incentivo à cultura que beneficie toda a sociedade brasileira.

Sala das sessões, de de 2010.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE